



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 4 2 0 5



PROPOSIÇÃO	
<i>NOME DA PROPOSIÇÃO:</i> PROJETO DE LEI	Nº 007/2009
<i>AUTOR DA PROPOSIÇÃO:</i> PODER LEGISLATIVO	
<i>EMENTA:</i> DISPOE SOBRE A TRANSFERENCIA DE PARTE DO DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL EM FAVOR DO PODER EXECUTIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>14/07/2009</u>	DATA DA LEITURA: <u>15/07/2009</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/07/09</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-ENCAM.	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-DEVOL.	EM <u> / / </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>15/07/09</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>22107/2009</u> - <u> / / </u> / 200 - <u> / / </u> / 200
DISCUSSÃO: 1º EM <u>22107/09</u> - 2º EM <u> / / </u> DISC / SUPLEM. EM <u> / / </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u> ENCAM. P/COM. EM <u>15/07/09</u>
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> </u>
VOTAÇÃO: 1º EM <u>22107/09</u> - 2º EM <u> / / </u> VOT. / SUPLEM. EM <u> / / </u>
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u> DEVOL. EM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u>
PROP. RETIRADA EM: <u> / / </u> - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM <u> / / </u> / 200 <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>22107/2009</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>22/07/2009</u> <input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM <u> / / </u> / 200



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **4205**
Protocolado em 14/07/2009.
Respondido em 22/07/2009.

Ofício nº 076/2009.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 22/07/2009.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22/07/2009.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 22/07/2009.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 007/2009, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.



RELATÓRIO:

O Projeto de lei n.º 007/2009, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/07/2009 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme exige o Regimento Interno.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Pionano Jonathos Crisostomo**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **Saulo Mareto** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo por intermédio de seus dignos e honrados integrantes apresentaram o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para transferir parte do duodécimo do Poder Legislativo local, em favor do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à execução da tradicional Festa do Sanfoneiro e Exposição Agropecuária que realizará nos dias 27, 28, 29 e 30 de agosto de 2009, conforme ofício PMCC nº 208, de 02 de julho de 2009.

Quanto aos recursos financeiros pertencentes à Câmara Municipal, temos que devemos levar em consideração o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Dr. Dioggo Bortolin Viganor**, emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 004/2009, o qual concluiu em seu parecer pelo não prosseguimento da referida matéria, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

“De início, cabe entender que duodécimo é a parcela de um doze avos que o Executivo é constitucionalmente obrigado a repassar ao Poder Legislativo, para garantir seu funcionamento.

Normalmente o duodécimo pode ser devolvido ao Poder Executivo depois de assegurados o valor suficiente para garantir o funcionamento do Poder Legislativo e, também, sua independência.

Em tese, no caso de a Câmara de Vereadores, no transcorrer do exercício, entender de não realizar despesas suas que estavam previstas no orçamento, despesas estas abrangidas nos restantes 30% “do percentual (de 5 a 8%, conforme a população do Município) do somatório das receitas tributárias e transferências, tudo conforme o disposto no art. 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000”, ou até mesmo nos mencionados 70%, eis que estes se constituem tão-somente em limite com folha de pagamento, torna-se possível, a nosso ver, que os recursos financeiros correspondentes sejam devolvidos à Prefeitura – repisamos, durante o exercício - a qual os utilizaria onde houvesse a necessidade, mediante a abertura de crédito adicional, cujo recurso indicado para a sua cobertura poderia ser aquele previsto no inciso III, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, a anulação da dotação orçamentária da Câmara correspondente aos citados recursos financeiros. Senão vejamos:

Lei n. 4.320/1964.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

Inciso III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

Assim, é possível à Câmara de Vereadores devolver à Prefeitura Municipal, durante o transcorrer do exercício, os recursos financeiros correspondentes às despesas que não sejam realizadas, seja dos 70% da receita a que alude o caput do art. 29-A da Lei Maior, utilizados como limite com folha de pagamento, seja dos demais 30%, a fim de que o Executivo os utilize onde houver a necessidade.

Como o lançamento acima movimentava contas do sistema financeiro, **gerando, neste caso, uma despesa extra-orçamentária na Câmara** e uma receita extra-orçamentária na Prefeitura, estes fatos deverão figurar no Balanço Financeiro, pois neste demonstrativo deverão constar todas as **movimentações** financeiras (orçamentárias e extra-orçamentárias) ocorridas no exercício.

Entretanto, diversas outras observações não de ser verificadas para a conclusão do entendimento acerca do questionamento. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Consta da Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, o seguinte dispositivo:

Art. 32. *A Mesa compete dentre outras atribuições:*

Inciso XIII – ***transferir para o Poder Executivo Municipal, quando solicitado e devidamente justificado pelo Prefeito ou para atendimento de despesas decorrentes de lei de iniciativa de vereador, nos termos da lei específica de iniciativa da Mesa Diretora, parte dos recursos excedentes nas contas da Câmara Municipal.***

Através do ofício PMCC/GAB nº 088/2009, o Exmo. Prefeito Municipal solicitou e devidamente justificou a utilização da devolução do duodécimo que será aplicado na execução da obra de Ampliação da Rede Pluvial para o Centro de Conceição do Castelo e aquisição de uma máquina Retro Escavadeira.

Parte dos recursos excedentes nas contas da Câmara Municipal significa que, **somente ao final do exercício financeiro**, verificado que atendidos os programas financeiros; ou seja, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, **os recursos que sobraram (excedentes)** poderão ser devolvido na forma como dispõe o art. 32, inciso XIII da Lei Orgânica, **pois, antes do final do exercício financeiro, não se pode apurar a existência de recursos excedentes.**

Todavia, a devolução do duodécimo no decorrer do exercício, ou seja, antes de se findar o exercício financeiro, poderá configurar desobediência à execução orçamentária.

DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

No caso concreto, consta no Plano Plurianual 2006/2009, a identificação setorial de programas e ações para Construção do Prédio do Poder Legislativo. No mesmo Plano Plurianual, também, consta a aquisição de terreno destinado a construção do prédio do Poder Legislativo.

Conforme se percebe, a construção do prédio do Poder Legislativo é a continuidade do programa de aquisição de terreno destinado à sua construção. O Poder Legislativo, no exercício de 2008 realizou a aquisição do terreno para a construção do prédio, cumprindo assim o PPA – Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Em outra interpretação, a não construção do prédio do Poder Legislativo pode ser comparado à compra de um veículo que não tem qualquer utilidade para a Administração Pública, significando, assim, desperdício de dinheiro público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Obedecendo ao que dispõe o PPA, a LDO e à LOA, é necessária a construção do Prédio do Poder Legislativo, tendo em vista que o cumprimento dos planos mencionados se fazem por observância aos preceitos de planejamento oriundos do Dec-lei 201/1967, Lei Complementar 101/2000 e da Lei 4.320/1964.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

A Lei Complementar 101/2000 trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O art. 16, § 1º, da LC 101/2000, dispõe:

Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Inciso II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A devolução do duodécimo se enquadra na rubrica, pela Câmara, de despesa extra-orçamentária.

Como explicar uma despesa extra-orçamentária em favor do Poder Executivo se a própria despesa orçamentária prevista no PPA, na LDO e na LOA não foi realizada em favor do próprio Poder Legislativo, para fins de garantir a sua independência e sua autonomia na prática de suas funções típicas. É incoerente e, atenta contra o princípio da legalidade.

DO DECRETO-LEI Nº 201/1967.

O Decreto-lei nº 201/1967 estabelece:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

*Inciso XIV – **negar execução a lei federal, estadual ou municipal**, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.*

Inciso VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

O referido Decreto-lei 201/1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, podendo ensejar cassação do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Outrossim, também, prescreve a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Pelo princípio da Simetria, os Poderes do Município, também, devem ser independentes e harmônicos entre, tais como o Legislativo e o Executivo.

Visando o interesse público, tornou-se prática rotineira nos exercícios financeiros de outros mandatos a devolução do duodécimo do Poder Legislativo ao Poder Executivo. Entretanto, indiretamente, isso se constitui forma de intervenção do Poder Executivo no Poder Legislativo, pois, suavemente, por desconhecer os limites das funções públicas, que no caso do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, a população cria a falsa impressão de que cabe ao Legislativo a execução de obras e construções, além da compra de inúmeros bens, que na verdade, é função executiva do Poder Executivo. Assim, as funções típicas do Poder Legislativo podem ficar prejudicadas por serem diminuídos os investimentos para melhorar o trabalho de elaboração das leis e fiscalização do cumprimento delas.

Outrossim, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, assevera:

O desvio de verba consiste no emprego de dotação orçamentária em despesa diversa daquela a que foi legalmente destinada. Tal conduta, sobre ser uma irregularidade administrativa, constitui crime contra a Administração Pública, definido na primeira parte do art. 315 do CPI, do qual pode ser sujeito ativo qualquer agente público que tenha a faculdade de disposição das verbas orçamentárias e não tenha sido contemplado em lei específica, como ocorre como prefeito municipal.

DA ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada durante a execução, pois, o orçamento é um processo contínuo, dinâmico e flexível.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Portanto, o orçamento não é uma peça inalterável e, pode sim, ser modificado ou alterado ao longo do exercício financeiro. Porém, deve estar de acordo com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. As alterações são possíveis, entretanto, as normas legais restringem ao máximo. Isso porque a utilização "desenfreada" de alterações, em especial, através da abertura de créditos adicionais, pode desconfigurar o orçamento e até fugir ao controle do Legislativo.

Entendemos que a utilização imoderada dos créditos adicionais pode ocasionar diversos suborçamentos dentro da LOA, e ao término do exercício financeiro verificar que foi executado um orçamento completamente diferente do aprovado pelo Poder Legislativo.

Objetivando corrigir falhas na Lei Orçamentária, nas mudanças de rumo das políticas públicas ou para atender a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis, o Poder Executivo pode requerer autorizações para a realização de despesas não-computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, através da utilização dos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários).

Dessa forma, será possível, no momento, o Poder Executivo atender aos interesses da população, como no presente caso.

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES).

É sabido que inúmeras outras Câmaras de Vereadores vêm realizando a devolução do duodécimo em favor do Poder Executivo. Porém, até o momento, em caso concreto, não somos conhecedores de nenhum exemplo em que o ordenador de despesas foi condenado pelo Tribunal de Contas a devolver aos cofres públicos o valor objeto da devolução do duodécimo, por não atender ao interesse público, apesar de ser a devolução, ainda, possível.

Contudo, a título de se isentar de quaisquer responsabilidades por improbidade administrativa, sugerimos a realização de consulta escrita ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, antes da realização de qualquer devolução, tendo em vista que é ele quem vai analisar, interpretar e aplicar a lei e suas sanções.

É O PARECER.

Considerando o exposto, salvo melhor juízo, somos do entendimento que a devolução do duodécimo, antes do final do exercício financeiro, no caso concreto, desatende ao disposto no PPA, LDO e LOA, contrariando, portanto, a Legislação em Vigor, razão pela qual, somos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 004/2009".

Como visto acima, com sabedoria menciona o digno Procurador Geral em seu parecer que: "... Parte dos recursos excedentes nas contas da Câmara Municipal significa que, **somente ao final do exercício financeiro**, verificado que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

atendidos os programas financeiros, ou seja, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, **os recursos que sobraram (excedentes)** poderão ser devolvido na forma como dispõe o art. 32, inciso XIII da Lei Orgânica, **pois, antes do final do exercício financeiro, não se pode apurar a existência de recursos excedentes.** E ainda quando cita:...somos do entendimento que a devolução do duodécimo, antes do final do exercício financeiro, no caso concreto, desatende ao disposto no PPA, LDO e LOA, contrariando, portanto, a Legislação em Vigor....

Diante disso este relator entende que cabe ao Presidente da Câmara a gestão dos recursos pertencentes a ela, portanto, cabe a ele, neste caso, zelar pelo cumprimento das leis. Caso, até 31 de dezembro haja recursos suficientes para o cumprimento das metas estabelecidas no Orçamento da Câmara, e este seja cumprido, não haverá descumprimento de lei, caso contrário, sim. Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, e ainda, de constatar que a maioria dos Senhores Vereadores estão favoráveis à devolução dos recursos, este relator, resolve dar prosseguimento na matéria, deixando a mesma para decisão em plenário, afinal, o plenário é soberano.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao parecer do Ilustre Relator, acima descrito, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de julho de 2009.

SAULO MARETO -RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN - ...COM O RELATOR

ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA-COM O RELATOR

CARLOS EDUARDO DESTEFANI-.....COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....COM O RELATOR

DALTON HENRIQUE PINÃO -.....COM O RELATOR

PIONANO J. CRISOSTOMO-CONTRA O RELATOR

SEBASTIAO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PROJETO DE LEI Nº 007/2009

APROVADO

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL EM FAVOR DO PODER EXECUTIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º - É o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, autorizado a devolver ao Poder Executivo Municipal a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao duodécimo pertencente ao Poder Legislativo, que se encontra depositado na conta nº 80.123-2, do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - A devolução dos recursos de que trata o artigo anterior, tem por finalidade atender a solicitação contida no ofício PMCC/GAB nº 208, de 02 de julho de 2009.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal, exercício de 2009.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e nove.

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

DALTON HENRIQUE PINÃO

1º Secretário

ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

M E N S A G E M

REF.: PROJETO DE LEI N° 007/2009.

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transferir para o Poder Executivo Municipal a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao duodécimo pertencente ao Poder Legislativo, que se encontra depositado na conta n° 80.123-2, do Banco do Brasil S/A, com a finalidade de atender a solicitação contida no ofício PMCC/GAB n° 208, de 02 de julho de 2009, em anexo.

Trata-se de matéria de iniciativa da Mesa Diretora, quanto devidamente solicitado e justificado pelo Prefeito, conforme previsto no inciso XIII, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal.

O Prefeito Municipal solicitou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas em decorrência de haver depositado em conta da Prefeitura a quantia de mais de 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que poderá ser utilizado em tal finalidade, estamos propondo a devolução de 50.000,00 (cinquenta mil reais), que esperamos atender a contento à solicitação.

Diante ao exposto, esperamos que os nobres Edis apreciem e aprovem o referido Projeto de Lei em todos os seus termos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e nove.

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

DALTON HENRIQUE PINÃO

1º Secretário

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN

2º Secretário



CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES, 02 de Julho de 2009.

OF PMCC/GAB nº 208/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste instrumento, SOLICITAR a Vossa Excelência e aos ilustres colegas Vereadores a Devolução de parte do duodécimo da Câmara Municipal no Valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor ao Poder Executivo Municipal para execução da Tradicional Festa do Sanfoneiro e Exposição Agropecuária que realizará nos dias 27,28, 29 e 30 de Agosto de 2009.

Certos de vossa parceria, apresentamos a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,


ODAEI SPADETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DOMINGOS LÚCIO ZANÃO
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

C.M. CONC. CASTELO 02/JUL/2009 14:52 001253

Fabiana de Souza Amorim